

OFÍCIO nº. 467/2024- GP

Carambeí/PR, 06 de agosto de 2024.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária

Exmo. Sr.

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária nº. ____/2024, que institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Em detrimento da importância do tema tendo em vista a necessária alteração, bem como, a exigência que fez o TCE/PR, pede-se gentilmente seja este expediente votado em única votação em regime de urgência, dispensando-se as exigências regimentais.

Atenciosamente.

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
MID: 0480, CNICP-Brasil, CN:Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB, CN:
RFB - INSCRIÇÃO QUANTO À VALIDADE RFB-VL
QUANTO À VALIDADE RFB-VL
ADMINISTRATIVOS - LICA, CN:
Tosco/Secretaria, CN:35517067000162
CN:ELISANGELA PEDROSO DE
OLIVEIRA NUNES:03274382906
Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Data: 2024.08.06 11:28:18-0300
Foxit PDF Reader versão: 12.0.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

SÚMULA: Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Carambeí, a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Mobilidade Urbana o conjunto de deslocamento de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 2º. O objetivo da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Art. 3º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum;
- II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
- IV - acessibilidade ao portador de deficiência;
- V - segurança nos deslocamentos.

Art. 4º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

- I - priorizar o deslocamento realizado a pé e por outros meios de transporte não motorizados;
- II - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- III - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;
- IV - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- V - integrar os diversos meios de transporte;
- VI - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;



VII - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;

IX - buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.

Art. 5º. Para o alcance do objetivo proposto no art. 2º desta Lei compete ao Poder Público:

I - realizar diagnóstico que permita identificar aspectos referentes ao transporte e ao trânsito a serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos por esta Lei, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade Urbana;

II - intensificar a fiscalização referente às normas de construção e conservação de passeios;

III - intensificar a fiscalização referente à instalação de mobiliário urbano e ao exercício de atividades nos logradouros públicos;

IV - implantar faixas de pedestre nas vias coletoras, arteriais e de ligação regional, bem como em frente a escolas e hospitais;

V - desenvolver campanhas de conscientização que incentivem o deslocamento realizado a pé;

VI - avaliar e aprimorar a sinalização de trânsito horizontal e vertical;

VII - desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística e paisagística dos espaços públicos.

Art. 6º. O Plano Diretor de Mobilidade Urbana deverá prever:

I - áreas de acesso restrito ou controlado;

II - espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;

III - medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;

IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;

V - delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:

a) projetos paisagísticos;

b) revitalização da infraestrutura do sistema viário;

c) pavimentação de vias;

d) construção ou manutenção de passeios;

e) sinalização viária;



- f) implantação de ciclovias ou ciclo faixas;
- g) implantação de terminais, estações de embarque e desembarque e abrigos para pontos de parada.

Parágrafo único. Entende-se por dissuasório o estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carambeí/PR, 06 de agosto de 2024.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES: 03274
382906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES: 03274382906
NO: 02691.01401-Brasil. OutSecretaria da
Prefeitura de Carambeí - PR. OUVREB e
OPF A3. OUVAC VALIO RFB VS. OUVAR
UMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUH depositários: OUV5511097000162
/CN=ELISANGELA PEDROSO DE
OLIVEIRA NUNES: 03274382906
/c=br. Su assinado com os termos definidos
por minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2024.08.06 11:27:19-03'00'
Foxit PDF Reader versão: 12.0.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ínclitos Vereadores,

É com muita satisfação que remetemos à avaliação de Vossa Excelência e seus pares o referido Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Cumpre-nos destacar inicialmente que a exigência de um Plano Municipal de Mobilidade Urbana vem discriminada na Lei Federal nº. 12.587/2012, a qual é responsável pelas diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A rigor, o Município de Carambeí/PR não dispõe que trate sobre tal política, mas uma vez que mencionada tal exigência igualmente na Lei Orgânica Municipal, especificamente em seu art. 4º, V c/c art. 170, procura-se com o presente instrumento dar o primeiro passo à sua implementação em nossa circunscrição.

Ademais, o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná exigiu tal regulamentação, o que fez por intermédio do Processo nº. 178683/24 (Acórdão Pleno nº. 1022/2024), não podendo sermos negligentes a essa necessidade.

Com isso, é que venho respeitosamente à presença de Vossas Senhorias requerer especial atenção com o referido projeto de lei, igualmente somado à exigência legal de o fazer em nosso município.

Eram essas as razões que ora se apresenta.

Despeço-me com os votos de estilo.

Carambeí/PR, 06 de agosto de 2024.

**ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:03274
382906**

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
ID: 048R, CN=CP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A3, OU=AC VALD RFB V5, OU=AR LIMA
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, OU=
Videoconferencia, OU=35617067000182, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com os termos definidos
por minha assinatura neste documento.
Localização:
Data: 2024.08.06 11:27:37-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL